



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.729547/2013-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.499 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de parcelamento realizado durante o procedimento fiscal não elide o lançamento do crédito tributário regularmente feito pela autoridade tributária.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

É devida a multa de ofício sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

**JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-085.365 da 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 64 e segs.).

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, consolidado em 25/10/2013, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre os rendimentos recebidos na qualidade de contribuinte individual, oriundos de serviços prestados a pessoas físicas, no período de 01/2009 a 12/2012, no valor de R\$ 30.809,29.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 16/20), o contribuinte em epígrafe é profissional liberal, que presta serviços na área de saúde a pessoas físicas e, portanto, trata-se de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 12, inciso V, letra h da Lei nº 8.212/1991.

Informou a Fiscalização que as diferenças de contribuição apuradas e lançadas foram identificadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a partir da DIRPF e de informações constantes no CNIS. Anexou tabela com os valores levantados (fl. 17/18).

Destacou que, também, foram considerados os valores declarados em GFIP em nome do contribuinte na base do CNIS, decorrentes da prestação de serviços a pessoas jurídicas, na condição de segurado empregado ou contribuinte individual. E, que tais valores foram levados em consideração para fins de apuração do limite máximo de salário de contribuição mensal, nos termos do artigo 28, inciso III, § 5º da Lei nº 8.212/1991.

#### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado da autuação via postal em 31/10/2013 (Aviso de Recebimento - fl. 33) e, em 22/11/2013, apresentou a impugnação de fls. 38/40, na qual alega que há:

- incongruência entre os cálculos apresentados pelo Fisco e o valor que deveria ser cobrado;
- existência de requerimento de parcelamento, protocolado em 17/10/2013, referente aos mesmos créditos tributários ora levantados, provando que buscou solucionar a questão antes da lavratura do presente auto de infração. No entanto, além de não ter sua solicitação respondida, foi surpreendido com um auto de infração, acrescido de multa e juros, datado de 25/10/2013.

Reclama que, ao não ter sua solicitação aceita, foi cerceado do direito de quitar seu débito.

Requer que, devido a incoerência dos cálculos apresentados pela Receita Federal e por ter buscado o parcelamento, seja cancelado o presente auto de infração, por não atender os requisitos legais, procedido à exclusão dos juros compensatórios e multa, pois tal incidência torna o valor inconstitucional.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### **Da existência de requerimento de parcelamento**

Alega o Impugnante que já havia protocolado requerimento de parcelamento referente aos mesmos créditos levantados no Auto de Infração em tela e, que, portanto, tal exação, com juros e multa, é indevida.

No entanto, tal alegação não merece acolhida, senão veja-se.

O Código Tributário Nacional (CTN) ao tratar da denúncia espontânea, assim dispõe:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada **após o início** de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A leitura do dispositivo legal afasta qualquer dúvida de que a espontaneidade não tem aplicação quando o sujeito passivo está sob ação fiscal.

Quanto a perda da espontaneidade, transcreve-se a seguir o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, seguido do artigo 33 do Decreto nº 7.574/2011, que complementa orientações.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (g.n.)*

*(...)*

*Art.33.O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):*

*I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias;*

*III - a apreensão de documentos ou de livros; ou*

*IV - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. (g.n.)*

Consta no processo nº 10580.729819/2013-55, que contém o pedido de parcelamento do contribuinte **Francisco de Assis Júnior**, o seguinte Despacho de Encaminhamento (fl. 40 do referido processo):

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

*Trata-se de pedido de cadastramento de LDC para o período de 01/2009 a 12/2012, protocolizado em **23/10/2013**. Ocorre que há também um Auto de Infração da mesma contribuição e mesmo período, cujo Termo de Início de Procedimento Fiscal é anterior ao pedido de cadastramento de LDC. O Termo de*

*Início de Procedimento Fiscal foi recebido por via postal em 07/10/2013, de acordo com Aviso de Recebimento anexado aos autos. Assim, a recepção do Termo afastou a espontaneidade do Contribuinte, desconsiderando-se o pedido de cadastramento de LDC que deve ser arquivado. O Auto de Infração cujo procedimento foi iniciado anteriormente ao pedido de LDC é que deve prevalecer. Arquivem-se os autos. (g.n.)*

*Conforme se observa, o pedido de parcelamento, que se refere ao exato período fiscalizado, foi efetuado durante a ação fiscal, da qual o sujeito passivo teve ciência em 07/10/2013.*

*Nas condições postas, o pedido de parcelamento não poderá, em razão da perda da espontaneidade, interferir no lançamento fiscal feito de ofício, por força da atividade vinculada e competência da autoridade administrativa no exercício de suas funções, conforme artigo 142 do CTN e determinações legais e normativas acima transcritas.*

*Nesse sentido, tem-se a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):*

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

*Logo, entende-se que a autoridade fiscal, no exercício de sua regular função e em consonância com sua atividade vinculada, apurou corretamente as importâncias devidas não oferecidas à tributação, o que o levou a proceder ao lançamento de ofício.*

#### **Dos valores levantados pela Fiscalização**

*Alega o Impugnante que existe incongruência entre os cálculos apresentados pelo Fisco e o valor que deveria ser cobrado.*

*Conforme consta nos autos, a ação fiscal foi desenvolvida nos termos do MPF nº 0510100.2013.00820 e estabeleceu o período de apuração de 01/2009 a 12/2012 para a auditoria tributária das contribuições previdenciárias.*

*O sujeito passivo teve ciência do início da ação fiscal, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 07/10/2013 (Aviso de Recebimento - fl. 31), no qual solicitou-se os seguintes esclarecimentos:*

*2) Por meio de consultas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, verificamos que o sujeito passivo acima identificado informou através da "Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF", no período de 01/2009 a 12/2012, remunerações auferidas pelo exercício de atividade por conta própria de pessoas físicas em valores superiores àqueles considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.*

3) De acordo com as análises procedidas nas informações fornecidas pelos sistemas mencionados, verificamos que o sujeito passivo, **na qualidade de contribuinte individual**, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, **não observou o disposto no inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.212/91**, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, cujo teor a seguir transcrevemos: "Entende-se por salário-de-contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)".

(...)

8) Sendo assim, com base nos parágrafos 1o e 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, fica o sujeito passivo INTIMADO a **apresentar os documentos e esclarecimentos que entender necessários para comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias em questão**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do presente Termo.

Destaque-se que a Autoridade Fiscal incluiu, já no Termo de Início de Procedimento Fiscal, um quadro demonstrativo, com informações por competência dos valores obtidos no CNIS e DIRPF, que serviram para levantar a contribuição social em questão. Veja-se no quadro abaixo, parcialmente reproduzido com fim ilustrativo:

(...)

No encerramento da ação fiscal, o Fisco novamente detalha as bases de cálculo das contribuições levantadas e apresenta o valor da contribuição previdenciária devida em cada competência fiscalizada, conforme tabela constante do Relatório Fiscal, também reproduzida parcialmente:

(...)

Observa-se que a Fiscalização demonstrou de forma clara que os valores lançados foram obtidos a partir das informações dedaradas pelo próprio contribuinte em DIRF, confrontadas como os recolhimentos, também por ele efetuados, em GPS.

Verifica-se nas tabelas apresentadas que a remuneração declarada em DIRPF é muito superior àquela constante da base de dados do CNIS, o que motivou o lançamento das contribuições previdenciária sobre a diferença de remuneração apurada, limitada ao teto do salário de contribuição.

O sujeito passivo teve oportunidade de contestar as bases de cálculo apuradas, com a apresentação de novos documentos, em todas as fases do processo. No entanto não o fez.

Apenas na presente fase processual, alegou ter vislumbrado incongruência entre os cálculos apresentados pela Receita Federal e o valor real que deveria estar sendo cobrado. Veja-se:

*Vislumbra-se uma incongruência entre os cálculos apresentados pela Receita Federal e o valor real que deveria estar sendo cobrado, restando claro que tal cobrança é inconstitucional, razão pela qual, requer a impugnação do referido auto de infração, e devida retificação do valor a ser quitado.*

Como se observa, o Impugnante apenas diz ter vislumbrado uma incongruência na base de cálculo levantada pelo Fisco. Não traz aos autos qualquer documento que possa dar suporte à sua alegação, que, por ser genérica, não será acatada.

#### **Da multa de ofício e juros de mora**

Alega o Impugnante que foi punido com multa e juros altíssimos, o que considera inconstitucional.

Tal alegação não procede.

A Autoridade Lançadora aplicou multa de ofício de 75% sobre a totalidade dos tributos não declarados e não recolhidos, com base no inciso I, artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

#### **Lei nº 9.430, de 1996**

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

No que se refere à incidência dos juros de mora, tal exigência encontra amparo legal nessa mesma Lei, em seu artigo 61, § 3º.

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*(...)*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (g.n.)*

*(...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês*

*subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (g.n.)*

*No caso em tela, uma vez que foi apurado pela Fiscalização insuficiência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não lhe resta alternativa, a não ser exigir, sobre o valor apurado, a multa de ofício e, também, os juros de mora.*

*Desta maneira, correta a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, previstos em ato legal vigente.*

*Quanto à arguição de inconstitucionalidade suscitada, informa-se que não será objeto de apreciação no âmbito administrativo, pois não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.*

*À fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil não assiste o direito de questionar a lei, mas tão somente o de zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada, por força do CTN, artigo 142, parágrafo único.*

*Assim, estando o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria, a exigência deve ser mantida.*

#### **Conclusão**

*Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2019, Recurso Voluntário, fl. 84, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

**Preliminar - Prescrição intercorrente do processo administrativo**

Em seu recurso, o contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, uma vez que se encontra em andamento o contencioso administrativo a partir da impugnação.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito

## **Mérito**

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, os argumentos trazidos pelo recorrente são improcedentes, e mantenho a decisão da DRJ.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito